



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

**SUBSTITUTIVO Nº 01  
AO PR 16/2018**

Trata-se de projeto de resolução que “*Acrescenta o §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara de Sorocaba*”, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que subscrevem a proposição.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: “*A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas*”.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, vejamos:

Inicialmente, cabe mencionar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O Regimento Interno desta Casa, sobre a sua alteração, estabelece que:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.  
(...)”*

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;**

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

**I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV - por Comissão Especial para esse fim constituída. (g.n.)*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a Comissão Parlamentar de Inquérito encontra assento no texto constitucional, que em seu art. 58, § 3º, assevera que:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

...  
§ 3º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. (g.n.)

Da mesma forma, a Constituição Estadual dispõe que:

*Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.*

[...]

§ 2º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (g.n)

Essas regras da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e da Constituição Estadual (art. 13, § 2º), são aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Constituição Estadual).

Por sua vez, merecem destaque alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal-LOM e do Regimento Interno da Câmara de Sorocaba-RIC que tratam da matéria em análise:

### **(LOM)**

*Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(RIC)

**“Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros.**

(...)

3º A Comissão Parlamentar de Inquérito **terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos**, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (g.n)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

**V – desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros.** (g.n.)

Assim, depreende-se da legislação pátria os seguintes requisitos para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI: **requerimento de pelo menos um terço dos membros da casa instauradora, a apuração de fato determinado e o prazo certo de funcionamento.**

Ocorre que o móvel da proposição se resume na possibilidade de suspensão desse prazo, o qual, a despeito de ser previsto a exigência de prazo certo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba no seu art. 26 e na Constituição Estadual (art. 13, § 2º), em nenhum desses diplomas ele é fixado expressamente.

É no **Regimento Interno** desta Casa de Leis (§3º do art. 63) que o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI está previsto, sendo ele fixado em 90 (noventa) dias, admitida a sua prorrogação por no máximo mais 90 (noventa) dias.

Tal prazo é contínuo e não se interrompe, havendo, porém, a sua suspensão no recesso parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, as CPIs. têm seus trabalhos suspensos durante os períodos de recesso parlamentar, nos meses de julho e janeiro de cada ano, salvo se houver deliberação da maioria dos membros da comissão em contrário (art. 5º c/c o inciso V do §4º do art. 63 do RIC).

No que tange à prorrogação de prazo, a Lei Federal nº 1.572/52, que “*Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*”, no seu art. 5º, §2º, é clara ao tratar do tema:

*“Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.*

*(...)*

*§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, **prorrogando-a dentro da Legislatura em curso**”.*  
*(g.n)*

A literalidade da lei é suficiente para conhecer o seu sentido e alcance. A Câmara pode prorrogar o prazo de duração da CPI, desde que o faça dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Não há dúvida, portanto, de que à Câmara Municipal, por seu Regimento Interno, cabe regular a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que a norma interna se amolde e se submeta às normas constitucionais de regência.

Nesse sentido, Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>1</sup> esclarece que,

**“Embora a competência das Câmaras para elaboração do regimento seja privativa, está ela sujeita aos limites substanciais e eventualmente formais estabelecidos na Constituição.** *Assim, para a instituição das comissões parlamentares, de qualquer modalidade, os Regimentos devem observar as normas constitucionais pertinentes, inclusive e particularmente no que respeita à observância dos direitos fundamentais, às normas de competências dos poderes, no plano federal e estadual, e as regras do processo legislativo estabelecidas no texto constitucional. Isto significa dizer que, sobre tais aspectos pode caber exame jurisdicional (...) De outro lado, a observância das regras dos regimentos internos é obrigatória, cogente; o “regimento é lei interna do corpo legislativo, e lei em sentido lato, que há de ser obedecida pelo corpo legislativo” (g.n.)*

---

<sup>1</sup> Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação científica J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva Léo Ferreira Leony; Editora Saraiva, 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Como já mencionado, a Constituição Federal (no art. 58, § 3º, e a Constituição do Estado, em seu art. 13, § 2º (que repete a regra da Constituição Federal), a respeito das comissões parlamentares de inquérito, exigem, de modo taxativo, três requisitos: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Logo, presentes esses requisitos constitucionais é cabível a suspensão do prazo para a conclusão da CPI nos termos do proposto na presente proposição, desde que a sua conclusão se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada (Lei Federal nº 1.572/52, §2º do art. 5º).

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**